

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES/ES.

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 006/2026

Processo Administrativo nº 3930/2026

A **DTI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **44.717.199/0001-49**, com sede na Rua Humaitá, 210, Ed. Golden Business - Sala 808, Divino Espírito Santo, Vila Velha- ES CEP 29.107-150, neste ato representada por sua representante legal **DERLIANY MENDES DE LIMA DE ASSIS**, inscrita no CPF [REDACTED], vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do item 12 do edital, apresentar tempestivamente a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face das disposições contidas nos itens 9.10, 9.11, 9.12 e 9.13 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 006/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME

Trata-se de impugnação dirigida ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3930/2026, instaurado pelo Município de Alfredo Chaves/ES, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a organização, planejamento, montagem de infraestrutura, operação e apoio logístico da 51ª Festa da Banana e do Leite, a ser realizada no período de 22 a 26 de julho de 2026.

O valor global estimado da contratação é de R\$ 2.120.873,31 (dois milhões, cento e vinte mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos).

Conforme cronograma editalício, a data limite para apresentação de impugnações é 02/06/2026, sendo a sessão pública designada para 09/06/2026, motivo pelo qual a presente medida é manifestamente tempestiva.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O edital impugnado prevê a contratação, em item único, de um conjunto amplo, complexo e tecnicamente heterogêneo de serviços, englobando, dentre outros:

- organização e planejamento do evento;
- montagem de infraestrutura;
- montagem de palcos;
- tablado para tombo do doce;
- sistemas de som;
- sistemas de iluminação;
- tendas;
- banheiros químicos;
- geradores;
- segurança;
- limpeza;
- apoio operacional;
- logística;
- coordenação de atrações artísticas locais e nacionais.

A despeito da inegável amplitude e diversidade técnica do objeto licitado – que congrega serviços de naturezas distintas, demandando expertises específicas e estruturas operacionais diversas –, o edital simplesmente veda a participação de empresas reunidas em consórcio, sem apresentar motivação técnica adequada, objetiva e individualizada, como exigido pelo ordenamento jurídico vigente.

3. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Insurge-se a presente impugnação especificamente contra as seguintes disposições do edital:

Item 9.10: “A participação de empresas em regime de consórcio não será admitida na presente contratação”;

Item 9.11: justificativa segundo a qual não haveria, no caso, necessidade de conjugação de capacidades técnicas ou operacionais distintas;

Item 9.12: alegação de que a admissão de consórcios não ampliaria a competitividade do certame, e ainda traria maior complexidade de gestão contratual;

Item 9.13: conclusão de que a vedação seria adequada e proporcional ao objeto licitado.

Tais dispositivos, conforme se demonstrará, carecem de motivação técnica robusta e contrariam a sistemática da Lei nº 14.133/2021, além de afrontarem princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1. Da regra geral de admissão do consórcio na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, estabeleceu como regra a admissão da participação de pessoas jurídicas em consórcio, dispondo que, “salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio”.

Houve, portanto, expressa inversão da lógica anteriormente adotada: a participação consorciada passou a ser a regra, e a vedação, a exceção, somente admissível quando precedida de justificativa técnica concreta, objetiva e devidamente documentada nos autos do processo licitatório.

4.2. Da insuficiência da justificativa apresentada no edital

A justificativa contida nos itens 9.11 a 9.13 do edital é genérica, abstrata e dissociada das peculiaridades do objeto licitado. Limita-se a afirmar, em termos

meramente conclusivos, que não haveria necessidade de conjugação de capacidades técnicas ou operacionais distintas e que o consórcio não ampliaria a competitividade.

Tais assertivas, todavia, não vêm acompanhadas de qualquer estudo de mercado, análise técnica individualizada, matriz de riscos, pesquisa de competitividade ou demonstração concreta de que existem, na praça, empresas em número suficiente e com capacidade técnico-operacional para executar, isoladamente, a integralidade do objeto.

A motivação, como elemento de validade do ato administrativo, exige a explicitação dos pressupostos fáticos e jurídicos que conduziram à decisão, não se contentando com fórmulas vagas, padronizadas ou meramente retóricas.

4.3. Da natureza multidisciplinar do objeto

O objeto licitado é inequivocamente multidisciplinar, reunindo serviços de naturezas técnicas absolutamente distintas – estrutura física, sonorização, iluminação cênica, geração de energia, banheiros químicos, segurança patrimonial e pessoal, limpeza, logística operacional e coordenação artística. Tal diversidade recomenda, com particular ênfase, a possibilidade de composição entre empresas especializadas em cada segmento.

4.4. Da contratação em item único e seus reflexos na competitividade

A licitação foi estruturada em item único, opção que, por si só, concentra significativamente o objeto e tende a restringir o universo de competidores. Tendo a Administração optado pela não fragmentação do objeto, a admissão de consórcios apresentar-se-ia como medida razoável, proporcional e necessária para mitigar o efeito restritivo dessa opção, ampliando a participação de empresas com expertises complementares.

Em sentido oposto, a vedação ao consórcio, somada à amplitude do objeto e à contratação em item único, tende a favorecer apenas empresas de maior porte que já concentrem todas as atividades em sua estrutura, em prejuízo de empresas especializadas em segmentos específicos, com violação ao princípio da ampla competitividade.

4.5. Da responsabilidade solidária e da segurança da contratação

A participação em consórcio não fragiliza, em qualquer grau, a posição da Administração contratante. Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a

responsabilidade solidária dos integrantes do consórcio pelos atos praticados tanto na fase licitatória quanto na execução contratual, o que reforça a segurança jurídica e o cumprimento das obrigações pactuadas.

4.6. Da possibilidade de regramento editalício para consórcios

A própria Lei nº 14.133/2021 autoriza o estabelecimento de regras específicas para a participação em consórcio, com vistas a preservar a higidez do certame e a boa execução contratual, dentre as quais se destacam:

- exigência de compromisso público ou particular de constituição do consórcio;
- indicação de empresa líder, responsável pela representação do consórcio;
- somatório dos quantitativos para fins de habilitação técnica;
- somatório dos valores para fins de habilitação econômico-financeira;
- vedação de participação da mesma empresa em mais de um consórcio ou isoladamente no mesmo certame;
- responsabilidade solidária dos consorciados;
- acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre os requisitos econômico-financeiros, quando justificável.

Vale dizer: a eventual complexidade de gestão suscitada pelo edital pode – e deve – ser mitigada por meio da fixação de regras editalícias adequadas, e não mediante a pura e simples vedação à participação consorciada.

4.7. Da violação a princípios constitucionais e legais

A vedação desprovida de justificativa robusta viola, a um só tempo, os princípios da competitividade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade e do planejamento da contratação, todos consagrados no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

5. DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENTENDIMENTOS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas manifestações, firmou entendimento no sentido de que a admissão ou vedação à participação de consórcios constitui decisão discricionária da Administração, sujeita, contudo, ao dever inafastável de motivação adequada e documentada no processo administrativo.

Conforme orientação consolidada pelo TCU, o silêncio do edital equivale à autorização da participação consorciada, sendo certo que eventual vedação deve

constar expressamente do instrumento convocatório e estar devidamente motivada nos autos do processo licitatório, à luz das peculiaridades do objeto.

Os Tribunais de Contas, de modo geral, têm reiteradamente tratado a vedação ao consórcio como medida excepcional, exigindo justificativa concreta, compatível com a natureza, a complexidade e o vulto do objeto licitado, sob pena de configuração de restrição indevida à competitividade.

6. DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

Transpondo as premissas acima ao caso vertente, verifica-se que:

- O objeto licitado é amplo, complexo e envolve diversas especialidades técnicas;
- O valor estimado da contratação é expressivo, situando-se em R\$ 2.120.873,31;
- A licitação foi estruturada em item único, sem parcelamento;
- A Administração não apresentou demonstração concreta de que há, na praça, ampla quantidade de empresas capazes de executar isoladamente a integralidade dos serviços;
- A justificativa do edital não se ampara em estudo de mercado, análise de riscos, dados objetivos ou motivação técnica individualizada;
- A vedação tem nítido potencial de reduzir o universo de competidores;
- A admissão de consórcios tende a ampliar a competitividade e a segurança da execução contratual, mantida a responsabilidade solidária dos consorciados.

Vê-se, portanto, que a vedação editalícia, na forma posta, não se sustenta à luz dos parâmetros traçados pela Lei nº 14.133/2021 e pelos órgãos de controle, impondo-se sua revisão.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se respeitosamente:

- 7.1. O recebimento e regular processamento da presente impugnação, com fundamento no item 12 do edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo-se sua tempestividade;
- 7.2. No mérito, o ACOLHIMENTO INTEGRAL da impugnação, para que sejam excluídos ou alterados os itens 9.10, 9.11, 9.12 e 9.13 do edital, passando-se a admitir expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio;

7.3.A inclusão, no instrumento convocatório, de regras específicas para a participação consorciada, na forma do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, contemplando, no mínimo:

- compromisso público ou particular de constituição do consórcio;
- indicação de empresa líder;
- responsabilidade solidária dos consorciados;
- somatório de atestados técnicos para habilitação técnica;
- somatório dos requisitos econômico-financeiros;
- impedimento de participação de empresa consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente;
- eventual acréscimo de 10% a 30% sobre os índices econômico-financeiros, se a Administração entender aplicável e devidamente justificado.

7.4.Subsidiariamente, caso mantida a vedação, que a Administração apresente motivação técnica robusta, objetiva e documentada no processo administrativo, demonstrando, com base em estudo de mercado e análise técnica individualizada, que a vedação não restringe a competitividade nem compromete a seleção da proposta mais vantajosa;

7.5.A SUSPENSÃO do certame e/ou a REPUBLICAÇÃO do edital, caso as alterações requeridas impactem a formulação das propostas, reabrindo-se os prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, e do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

8. DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM CASO DE NEGATIVA

Cumprir registrar, com o devido respeito e em caráter estritamente institucional, que, na hipótese de a presente impugnação ser indeferida ou não apreciada no prazo legal, a Impugnante poderá adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis à preservação da legalidade do certame e do interesse público, dentre as quais:

- A interposição de Representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), com fundamento no art. 171 da Lei nº 14.133/2021;
- A apresentação de Representação ao Ministério Público Estadual e/ou ao Ministério Público de Contas, para apuração de eventuais irregularidades e responsabilidades;

- A comunicação aos órgãos de controle interno do Município de Alfredo Chaves/ES, em especial à Controladoria-Geral;
- O ajuizamento de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar para suspensão do certame, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009;
- A propositura de Ação Popular ou Ação Civil Pública, conforme o caso, visando à anulação dos atos viciados;
- A postulação de eventuais perdas e danos decorrentes da manutenção de cláusula restritiva ilegal.

Reitera-se, contudo, que a presente impugnação é apresentada em tom estritamente colaborativo e institucional, com o legítimo objetivo de preservar a competitividade, a isonomia, o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

9. DO FECHAMENTO

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vila Velha/ES, 02 de junho de 2026.

**DERLIANY
MENDES DE LIMA
DE
ASSIS: [REDACTED] 08**

Assinado digitalmente por DERLIANY MENDES DE LIMA DE ASSIS [REDACTED]
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=59505506000103, OU=AC SyngularID Multipla, CN=DERLIANY MENDES DE LIMA DE ASSIS [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.02 20:42:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

DERLIANY MENDES DE LIMA DE ASSIS
ADMINISTRADORA

DTI COMERCIO E SERVIÇOS

CNPJ nº 44.717.199/0001-49

REFERÊNCIAS UTILIZADAS

- Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 - Município de Alfredo Chaves/ES - Processo Administrativo nº 3930/2026.
- Termo de Referência / Projeto Básico anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, em especial os itens relativos à descrição do objeto, valor estimado, contratação em item único e regras de habilitação.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial os arts. 5º, 11, 15, 18, 40, 62 a 70, 164 e 165.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial o art. 37, caput e inciso XXI.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdãos e entendimentos sobre a participação de consórcios em licitações, com destaque para a necessidade de motivação adequada da vedação no processo administrativo.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual / Portal de Licitações e Contratos, seção sobre participação de empresas em consórcio.
- Jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e Tribunais de Contas Estaduais) acerca da necessidade de justificativa técnica, objetiva e proporcional para a vedação à participação consorciada em certames licitatórios.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA COMPLEMENTAR À MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO

Contratação de Empresa Especializada em Organização e Infraestrutura para Realização da 51ª Festa da Banana e do Leite – Alfredo Chaves/ES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3930/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

1. INTRODUÇÃO E OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

A presente Justificativa Técnica Complementar é elaborada para subsidiar a análise e decisão da Senhora Pregoeira acerca das impugnações apresentadas em face dos itens 9.10 a 9.13 do Edital e do Termo de Referência, que tratam da vedação à participação de empresas em regime de consórcio.

Esta manifestação possui caráter estritamente complementar, não substituindo as fundamentações já constantes do processo administrativo, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e das análises anteriormente produzidas, destinando-se exclusivamente a registrar fundamentos adicionais considerados pertinentes à apreciação das impugnações.

A análise foi realizada à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos princípios previstos em seus arts. 5º, 11, 15 e 18.

2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, admite-se a participação de pessoas jurídicas em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório.

Da redação legal não decorre obrigatoriedade de admissão irrestrita de consórcios, mas sim a exigência de que eventual restrição decorra de motivação administrativa adequada e vinculada às características concretas da contratação.

Assim, a definição quanto à admissão ou não de consórcios constitui decisão administrativa vinculada às características concretas da contratação e ao interesse público perseguido, devendo observar os princípios da motivação, proporcionalidade, planejamento, eficiência e busca da proposta mais vantajosa.

No presente caso, concluiu-se pela manutenção da vedação constante do instrumento convocatório em razão das características específicas do objeto contratado.

3. DA ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO EXIGIRIA NECESSARIAMENTE PARTICIPAÇÃO CONSORCIADA

As impugnantes sustentam que o objeto licitado possuiria natureza multidisciplinar e que, por essa razão, a participação em consórcio seria medida necessária para garantir competitividade e adequada execução contratual.

Todavia, tal conclusão não decorre automaticamente da pluralidade de atividades envolvidas.

De fato, o objeto contempla serviços de organização, planejamento, infraestrutura, apoio operacional, logística, montagem, coordenação e suporte à realização do evento. Entretanto, tais atividades não foram concebidas pela Administração como objetos independentes, mas como componentes de uma única solução integrada, cuja coordenação centralizada constitui elemento essencial da contratação.

A existência de múltiplas frentes operacionais não significa, por si só, necessidade de conjugação formal de capacidades empresariais distintas por meio de consórcio.

Ao contrário, a modelagem adotada pressupõe precisamente que o contratado detenha capacidade de integrar tecnicamente os diversos serviços necessários à realização do evento e responda de forma unificada perante a Administração.

Nesse sentido, a Administração entendeu que a associação formal entre empresas não se mostrou condição necessária para viabilizar a execução do objeto.

4. DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DO LOTE ÚNICO

As impugnantas sustentam que a adoção do lote único, combinada com a vedação ao consórcio, reduziria o universo de competidores.

Entretanto, o argumento parte da premissa de que toda contratação integrada exigiria ampliação compulsória dos mecanismos de participação, o que não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

Conforme já demonstrado na justificativa técnica relativa ao não parcelamento do objeto, a adoção do lote único decorreu da necessidade de preservar:

- integração operacional;
- unidade de planejamento e execução;
- responsabilidade técnica concentrada;
- capacidade de resposta imediata durante o evento;
- redução dos custos administrativos e operacionais.

Assim, a opção pelo lote único não teve finalidade restritiva, mas decorreu da própria natureza da solução contratada.

Nesse contexto, concluiu-se que a admissão de consórcios não se mostrou necessária para ampliação da competitividade, considerando a modelagem adotada, a natureza integrada do objeto e a possibilidade de execução integral por operador único.

Importa observar que o ordenamento não exige demonstração de inexistência absoluta de ganho competitivo para justificar a vedação ao consórcio, mas apenas que a decisão administrativa esteja motivada e compatível com o interesse público perseguido.

5. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA

As impugnantas sustentam que os itens 9.10 a 9.13 conteriam motivação genérica e desacompanhada de elementos técnicos.

Contudo, a motivação administrativa deve ser analisada em conjunto com os documentos que compõem a fase preparatória da contratação, e não de forma isolada.

No caso concreto, a decisão pela vedação ao consórcio foi construída a partir da mesma lógica técnica que fundamentou:

- a definição do objeto como solução integrada;
- a opção pelo lote único global;
- a centralização da responsabilidade operacional;
- a necessidade de simplificação da gestão contratual;
- a necessidade de racionalização da gestão e fiscalização contratual diante das características operacionais do evento e da estrutura administrativa disponível.

Portanto, não se trata de vedação abstrata ou padronizada.

A justificativa decorre das características concretas do evento, da forma de execução escolhida e da necessidade de manutenção de comando operacional centralizado.

Esta manifestação apenas consolida e explicita fundamentos já constantes do processo administrativo.

6. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DA INSUFICIÊNCIA DO ARGUMENTO PARA IMPOR A ADMISSÃO DO CONSÓRCIO

As impugnantes sustentam que a responsabilidade solidária prevista na Lei nº 14.133/2021 eliminaria eventuais riscos da participação consorciada.

Todavia, embora constitua mecanismo jurídico de proteção à Administração, a responsabilidade solidária não elimina integralmente os desafios administrativos e operacionais inerentes à execução compartilhada, especialmente quanto à coordenação simultânea entre múltiplos agentes executores e à integração das atividades contratadas.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece obrigatoriedade de admissão de consórcios, tratando-se de faculdade da Administração, desde que devidamente motivada no processo licitatório.

Nesse contexto, permanece o entendimento já consignado na análise jurídica anterior de que a escolha da modelagem contratual compete à Administração, observados os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e interesse público. Não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar que a modelagem adotada inviabiliza a competição, restringe indevidamente o acesso ao certame ou compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

A vedação à participação consorciada foi devidamente motivada na fase preparatória e no instrumento convocatório, com base na necessidade de centralização da responsabilidade executiva, integração operacional do objeto e simplificação da gestão contratual durante a execução do evento.

Os argumentos apresentados limitam-se a sustentar alternativa possível de estruturação da contratação, sem demonstrar inadequação técnica da solução adotada ou prejuízo efetivo à competitividade.

Quanto às referências aos órgãos de controle, observa-se que não há divergência quanto ao entendimento de que a vedação ao consórcio exige motivação expressa, o que foi observado no caso concreto. Tal entendimento, contudo, não implica obrigatoriedade de admissão de consórcios nem exige demonstração exaustiva de impossibilidade de execução individual do objeto.

Cumpra registrar, por fim, que a vedação à participação em consórcio decorreu de juízo administrativo fundado nas condições concretas desta contratação específica. A Administração reconhece que a participação consorciada constitui mecanismo admitido pela Lei nº 14.133/2021; contudo, diante da solução integrada pretendida, da forma de execução definida e da necessidade de centralização da coordenação operacional e da responsabilidade executiva em evento de grande porte, concluiu-se pela manutenção da modelagem originalmente estabelecida no instrumento convocatório.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção das disposições editalícias impugnadas.

Alfredo Chaves, 03 de junho de 2026.

FERNANDO
BRUSCHI: [REDACTED]
[REDACTED] 02

Assinado de forma digital por FERNANDO BRUSCHI: [REDACTED]
Dados: 2026.06.03 16:04:13 -03'00'

FERNANDO BRUSCHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA
DECRETO 009-P/2025



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.930/2026

ASSUNTO: Recursos interposto pela empresa **DTI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ Nº 44.717.199/0001-49, no âmbito da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.930/2026**, ao qual solicita Contratação de empresa especializada para organização, planejamento, montagem de infraestrutura, operação e apoio logístico da 51ª Festa da Banana e do Leite, a ser realizada de 22 a 26 de julho de 2026, incluindo montagem de palcos, tablado para tombo do doce, sistemas de som e iluminação, tendas, banheiros químicos, geradores, segurança, limpeza, apoio operacional, logística e coordenação das atrações locais e nacionais, a fim de atender às demandas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **DTI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ Nº 44.717.199/0001-49 em face do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**.

Inicialmente, cabe ressaltar que no ITEM 12 do Edital, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital, ao qual deverá ser feita de forma motivada, em campo próprio do sistema, no Portal de Compras Públicas.

“12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” (Grifo Nosso)

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura no dia 09 de junho de 2026, a



interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

Ressalta-se que, apesar do licitante ter anexado a peça recursal no campo próprio do sistema, como determina o ITEM 12.3 do edital, não foi localizado na peça recursal a indicação do número do pregão e do processo administrativo, conforme determinado no no presente edital.

“12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.”

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante alega que o objeto licitado possui natureza ampla, complexa e multidisciplinar, reunindo diversos serviços especializados em um único lote, o que justificaria a admissão de consórcio para ampliar a competitividade. Argumenta, ainda, que a Lei nº 14.133/21 estabelece a participação em consórcio como regra, admitindo sua vedação apenas mediante justificativa técnica robusta e individualizada, o que não teria ocorrido no caso concreto e afirma que a restrição pode favorecer empresas de grande porte, reduzir a concorrência. Dessa forma, solicita a alteração no edital para permitir a participação de consórcio ou, subsidiariamente, que a Administração apresente motivação técnica detalhada pra manter a vedação, com eventual suspensão e republicação do certame caso as alterações impactem a formulação das propostas.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III – DAS ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Licitação destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no art. 37 da CF/88 e, ainda, no caput do art. 5º da Lei nº



14.133/21, como segue:

“Art. 37 da CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse Município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/21, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumprido observar, que as descrições do objeto da presente licitação advêm do setor técnico da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo-benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prevenir exigências



desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.” (Grifo Nosso)

Desse modo, considerando que os termos impugnados refere-se diretamente as especificações técnicas descritas no termo de referência, os autos foram encaminhados para o setor técnico da Secretaria Requisitante, a qual manifestou-se nas fls. 881/886.

Quanto ao questionamento apresentado pela impugnante, **o setor técnico da Secretaria Requisitante esclareceu que:**

“JUSTIFICATIVA TÉCNICA COMPLEMENTAR À MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO. Contratação de Empresa Especializada em Organização e Infraestrutura para Realização da 51ª Festa da Banana e do Leite – Alfredo Chaves/ES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3930/2026. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026. **1. INTRODUÇÃO E OBJETO DA MANIFESTAÇÃO.** A presente Justificativa Técnica Complementar é elaborada para subsidiar a análise e decisão da Senhora Pregoeira acerca das impugnações apresentadas em face dos itens 9.10 a 9.13 do Edital e do Termo de Referência, que tratam da vedação à participação de empresas em regime de consórcio. Esta manifestação possui caráter estritamente complementar, não substituindo as fundamentações já constantes do processo administrativo, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e das análises anteriormente produzidas, destinando-se exclusivamente a registrar fundamentos adicionais considerados pertinentes à apreciação das impugnações. A análise foi realizada à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos princípios previstos em seus arts. 5º, 11, 15 e 18. **2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO.** Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, admite-se a participação de pessoas jurídicas em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório. Da redação legal não decorre obrigatoriedade de admissão irrestrita de consórcios, mas sim a exigência de que eventual restrição decorra de motivação administrativa adequada e vinculada às características concretas da contratação. Assim, a definição quanto à admissão ou não de consórcios constitui decisão



administrativa vinculada às características concretas da contratação e ao interesse público perseguido, devendo observar os princípios da motivação, proporcionalidade, planejamento, eficiência e busca da proposta mais vantajosa. No presente caso, concluiu-se pela manutenção da vedação constante do instrumento convocatório em razão das características específicas do objeto contratado.

3. DA ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO EXIGIRIA NECESSARIAMENTE PARTICIPAÇÃO CONSORCIADA. As impugnantes sustentam que o objeto licitado possuiria natureza multidisciplinar e que, por essa razão, a participação em consórcio seria medida necessária para garantir competitividade e adequada execução contratual. Todavia, tal conclusão não decorre automaticamente da pluralidade de atividades envolvidas. De fato, o objeto contempla serviços de organização, planejamento, infraestrutura, apoio operacional, logística, montagem, coordenação e suporte à realização do evento. Entretanto, tais atividades não foram concebidas pela Administração como objetos independentes, mas como componentes de uma única solução integrada, cuja coordenação centralizada constitui elemento essencial da contratação. A existência de múltiplas frentes operacionais não significa, por si só, necessidade de conjugação formal de capacidades empresariais distintas por meio de consórcio. Ao contrário, a modelagem adotada pressupõe precisamente que o contratado detenha capacidade de integrar tecnicamente os diversos serviços necessários à realização do evento e responda de forma unificada perante a Administração. Nesse sentido, a Administração entendeu que a associação formal entre empresas não se mostrou condição necessária para viabilizar a execução do objeto.

4. DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DO LOTE ÚNICO. As impugnantes sustentam que a adoção do lote único, combinada com a vedação ao consórcio, reduziria o universo de competidores. Entretanto, o argumento parte da premissa de que toda contratação integrada exigiria ampliação compulsória dos mecanismos de participação, o que não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021. Conforme já demonstrado na justificativa técnica relativa ao não parcelamento do objeto, a adoção do lote único decorreu da necessidade de preservar: integração operacional; unidade de planejamento e execução; responsabilidade técnica concentrada; capacidade de resposta imediata durante o evento; redução dos custos administrativos e operacionais. Assim, a opção pelo lote único não teve finalidade restritiva, mas decorreu da própria natureza da solução contratada. Nesse contexto, concluiu-se que a admissão de consórcios não se mostrou necessária para ampliação da competitividade, considerando a modelagem adotada, a natureza integrada do objeto e a possibilidade de execução integral por operador único. Importa observar que o ordenamento não exige demonstração de inexistência absoluta de ganho competitivo para justificar a vedação ao consórcio, mas apenas que a decisão administrativa esteja motivada e compatível com o interesse público perseguido.

5. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA. As impugnantes sustentam que os itens 9.10 a 9.13 conteriam motivação genérica e desacompanhada de elementos técnicos. Contudo, a motivação administrativa deve ser analisada em conjunto com os documentos que compõem a fase preparatória da contratação, e não de forma isolada. No caso concreto, a decisão pela vedação ao consórcio foi construída a partir da mesma lógica técnica que fundamentou: a definição do objeto como solução integrada; a opção pelo lote único global; a centralização da responsabilidade operacional; a necessidade de simplificação da gestão contratual; a necessidade de racionalização da gestão e fiscalização contratual diante das características operacionais do evento e da estrutura administrativa disponível. Portanto, não se trata de vedação abstrata ou padronizada. A justificativa decorre das características concretas do evento, da



forma de execução escolhida e da necessidade de manutenção de comando operacional centralizado. Esta manifestação apenas consolida e explicita fundamentos já constantes do processo administrativo. **6. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DA INSUFICIÊNCIA DO ARGUMENTO PARA IMPOR A ADMISSÃO DO CONSÓRCIO.** As impugnantes sustentam que a responsabilidade solidária prevista na Lei nº 14.133/2021 eliminaria eventuais riscos da participação consorciada. Todavia, embora constitua mecanismo jurídico de proteção à Administração, a responsabilidade solidária não elimina integralmente os desafios administrativos e operacionais inerentes à execução compartilhada, especialmente quanto à coordenação simultânea entre múltiplos agentes executores e à integração das atividades contratadas. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece obrigatoriedade de admissão de consórcios, tratando-se de faculdade da Administração, desde que devidamente motivada no processo licitatório. Nesse contexto, permanece o entendimento já consignado na análise jurídica anterior de que a escolha da modelagem contratual compete à Administração, observados os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e interesse público. Não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar que a modelagem adotada inviabiliza a competição, restringe indevidamente o acesso ao certame ou compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. A vedação à participação consorciada foi devidamente motivada na fase preparatória e no instrumento convocatório, com base na necessidade de centralização da responsabilidade executiva, integração operacional do objeto e simplificação da gestão contratual durante a execução do evento. Os argumentos apresentados limitam-se a sustentar alternativa possível de estruturação da contratação, sem demonstrar inadequação técnica da solução adotada ou prejuízo efetivo à competitividade. Quanto às referências aos órgãos de controle, observa-se que não há divergência quanto ao entendimento de que a vedação ao consórcio exige motivação expressa, o que foi observado no caso concreto. Tal entendimento, contudo, não implica obrigatoriedade de admissão de consórcios nem exige demonstração exaustiva de impossibilidade de execução individual do objeto. Cumpre registrar, por fim, que a vedação à participação em consórcio decorreu de juízo administrativo fundado nas condições concretas desta contratação específica. **A Administração reconhece que a participação consorciada constitui mecanismo admitido pela Lei nº 14.133/2021; contudo, diante da solução integrada pretendida, da forma de execução definida e da necessidade de centralização da coordenação operacional e da responsabilidade executiva em evento de grande porte, concluiu-se pela manutenção da modelagem originalmente estabelecida no instrumento convocatório. Diante do exposto, opina-se pela manutenção das disposições editalícias impugnadas.**”(Grifo Nosso)

Assim, diante do parecer do setor técnico, não assiste razão a empresa ora, impugnante.

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convência e oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se à deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, é indispensável para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **DTI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ Nº 44.717.199/0001-49, **NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Alfredo Chaves/ES, 08 de junho de 2026.

LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED] 65

Assinado digitalmente por LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=18178945000163, OU=AC SyngularID Multipla, CN=LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.06.08 13:54:39-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

LUANA BOSIO BORGES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
DECRETO Nº 592-P/2025